



## *Câmara Municipal de Campo Magro* *Estado do Paraná*

### **PARECER JURÍDICO AO PROJETO Nº 004/2025**

De: Consultoria Jurídica

Para: Presidência da Câmara e Comissões

Assunto: Parecer Jurídico sobre **Projeto de Lei nº 004/2025**, do Poder Legislativo Municipal.

Súmula: **“Dispõe sobre a Obrigatoriedade de controle dos alunos do transporte escolar, através de monitores e acompanhantes, nos itinerários de alunos menores de idade, no Município de Campo Magro.”**

Senhor Presidente:

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Câmara Municipal, de autoria do **Vereador Frank Peruci**.

Cumprindo disposições regimentais, vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer opinativo sobre a legalidade.

#### **II – ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, importa consignar que impende a este Departamento Jurídico tão somente opinar sobre a legalidade do procedimento e a tramitação do processo legislativo, cabendo aos senhores Vereadores o poder discricionário sobre o voto neste tipo de proposição.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso I, confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

O Projeto de Lei municipal encontra amparo para sua regular tramitação, conforme dispõe o artigo 7º da Lei Orgânica do Município de Campo Magro:

**Art. 7º** Compete ao Município de Campo Magro:

I - Legislar sobre assuntos de interesse do local;

Embora a LOM não trate especificamente do assunto, a mesma estabelece a segurança e conforto dos passageiros como princípio a ser obedecido pelo Município no transporte público bem como deverá promover ações de segurança no trânsito.

Rua Silvestre Jarek, 120, Centro – CEP 83.535-000 – Fone 3677-1253  
Campo Magro – PR  
[www.campomagro.pr.leg.br](http://www.campomagro.pr.leg.br)  
[camara@campomagro.pr.leg.br](mailto:camara@campomagro.pr.leg.br)



## ***Câmara Municipal de Campo Magro Estado do Paraná***

No entanto há matérias que são de competências privativas do Poder executivo, conforme previsto na LOM, entre elas destacamos os incisos I e II do artigo 49:

**Art. 49** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

**II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;**

Portanto, pelo apresentado, leis que disponham sobre criação de cargos, empregos e funções na Administração Pública, devem ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo sob pena de configurar vício de iniciativa.

Ademais o remanejamento de servidores para esta função se é que existente no quadro funcional, precisaria de adaptação administrativa prévia, bem como quando referente ao transporte terceirizado através de licitação, esta imposição deve conter na planilha de formação de preço e custos para o licitante estimar, sendo inviável a entrada em vigor em procedimentos já realizados.

Nesse sentido, ainda, segue precedentes da lavra dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e de Mato Grosso sobre a reserva de iniciativa ao chefe do poder executivo em matérias do gênero deste projeto analisado, in verbis:

*DIREITO CONSTITUCIONAL - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROJETO DE LEI DISPONDO SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO - EMENDAS APRESENTADAS POR VEREADORES - ALTERAÇÕES SIGNIFICATIVAS NA ESTRUTURA APRESENTADA ORIGINALMENTE - APROVAÇÃO - VÍCIO NO PROCESSO LEGISLATIVO - OFENSA À AUTONOMIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - SENTENÇA CONFIRMADA. - É de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal os projetos de leis que versem sobre a criação, transformação e extinção de cargos da Administração Direta e Autárquica, e sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais órgãos municipais. Por isso, e à vista do princípio constitucional da separação dos Poderes, mostra-se comprometida a regularidade do processo legislativo envolvendo o projeto de lei de complementar nº. 015/2010, que dispõe sobre a organização administrativa dos cargos comissionados e funções gratificadas do Município de Machado, já que o mesmo foi aprovado pela Câmara Municipal após sofrer dezoito emendas apresentadas por Vereadores, que alteraram, de forma substancial, a proposta original do Prefeito.*



## **Câmara Municipal de Campo Magro** **Estado do Paraná**

*(TJ-MG - REEX: 10390110011850002 Machado, Relator.: Moreira Diniz, Data de Julgamento: 11/04/2013, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2013).*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 12.875/2023 – LEI QUE VERSA SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE NOTURNA – CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E FUNÇÕES AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PRETEXTO DE INCONSTITUCIONALIDADE – MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO AO ART. 195, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – CONFIGURADA – PEDIDO PROCEDENTE. A iniciativa para a propositura de lei que verse sobre servidor público do Poder Executivo Municipal ou a estrutura de órgãos desta, é privativa do Chefe do Executivo, sendo, de igual modo, manifestamente inconstitucional o aumento de despesas por iniciativa exclusiva do Legislativo Municipal, sob pena de expressa violação ao artigo 195, incisos II, III e IV, da Constituição Estadual.*

*(TJ-MT - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 10229820820238110000, Relator.: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 20/06/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/07/2024).*

Por fim, o projeto, deve ser acompanhado de estudos técnicos e de impactos financeiros sobre sua implementação no exercício atual e seguintes.

### **III – DISPOSIÇÕES FINAIS**

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica emite parecer desfavorável à tramitação da matéria, uma vez que encontra obstáculo de legalidade e constitucionalidade.

Sugere-se, no entanto, ao autor do projeto que promova a elaboração de um **anteprojeto de lei**, a ser encaminhado ao Executivo Municipal, para que, após os devidos estudos de impacto financeiro e adequação jurídica, seja possível propor a matéria de forma regular e juridicamente segura.

Edifício da Câmara Municipal de Campo Magro, em 26 de fevereiro de 2025.

**JEAN CARLOS DE FARIA**  
**Consultor Jurídico da Procuradoria**  
**OAB/PR nº 76.563**

Rua Silvestre Jarek, 120, Centro – CEP 83.535-000 – Fone 3677-1253  
Campo Magro – PR  
[www.campomagro.pr.leg.br](http://www.campomagro.pr.leg.br)  
[camara@campomagro.pr.leg.br](mailto:camara@campomagro.pr.leg.br)